

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

## Decreto n.º 19:261

Tendo-se verificado que safram com inexactidões alguns dos artigos do Código do Notariado últimamente publicado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos:

Artigo 68.º .....

§ único. Na proposta para a nomeação de ajudantes, que deverá ser remetida por intermédio do respectivo juiz de direito, o notário indicará o nome de outro ou outros que já tenha ou declarará que não tem ajudante algum.

Art. 70.º ... artigo 162.º em vez de artigo 218.º .....

Artigo 82.º Será demitido o notário que incorrer em faltas graves verificadas pelo Conselho Superior Judiciário.

Artigo 157.º .....

§ 2.º ... artigo 92.º da tabela em vez de artigo 96.º .....

Artigo 165.º .....

1.º As transmissões de bens ou direitos imobiliários, salvo o estipulado nos artigos 1459.º e 1590.º do Código Civil e excluídos os fundos imobilizados de que trata o artigo 375.º do mesmo Código;

2.º As hipotecas convencionais, salvo o estipulado no artigo 912.º do Código Civil;

Artigo 180.º .....

§ 5.º A idoneidade das testemunhas deve ser verificada pelos notários por todos os meios aq seu alcance e disso se fará menção expressa nos respectivos actos.

Artigo 235.º Os notários que por qualquer motivo, inclusive o limite de idade, se impossibilitarem para o serviço, serão substituídos definitivamente.

§ único. Os que já estiverem substituídos continuarão na mesma situação e os seus substitutos, tendo as condições legais, continuarão no uso dos direitos que até aqui lhes eram concedidos.

Artigo 236.º .....

§ 1.º Os substituídos ficarão com direito a haver dos substitutos metade dos emolumentos líquidos do cartório, nos termos do parágrafo seguinte.

Artigo 237.º .....

§ 1.º É permitido, porém, aos actuais escrivães-notários efectivos continuarem no exercício das duas funções até à sua aposentação como escrivães, não podendo ser transferidos.

§ 2.º Os escrivães-notários que optaram pela nota, ao abrigo dos artigos 265.º e 266.º do decreto

n.º 15:304, de 2 de Abril de 1928, são obrigados a enviar uma declaração ao Ministério da Justiça, no prazo de oito dias, a contar da data desta rectificação, em que digam se querem manter essa opção, a fim de poderem continuar com a nota e ser-lhes aplicado o § único do citado artigo 266.º

Artigo 248.º ... artigo 239.º em vez de 289.º ...

No mapa anexo também se notam inexactidões que se rectificam assim:

Oliveira de Azeméis:

.....  
Vale de Cambra . . . . . 1  
.....

Ponta do Sol (5):

Na sede da comarca . . . . . 1  
.....

Vila Franca do Campo (1):  
.....

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 5.º do decreto n.º 19:231, de 10 do corrente, já publicado no *Diário do Governo* n.º 9, 1.ª série, de 12 do mesmo mês e ano:

Artigo 5.º O director da policia de investigação criminal poderá propor ao Ministro da Justiça e dos Cultos, para o coadjuvar na investigação de tais crimes, a nomeação do sub-director ou de um dos seus adjuntos. Essa nomeação será válida por seis meses, não podendo o mesmo funcionário ser reconduzido durante o trimestre seguinte.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 20 de Janeiro de 1931.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca*.

Cultos

## Decreto n.º 19:262

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 9:479, de 8 de Março de 1924, em virtude do qual a Junta de Freguesia de Argela, concelho de Caminha, distrito de Viana

do Castelo, foram definitivamente cedidos, para construção de um edificio destinado à instalação das escolas de ensino primário geral, 2:700 metros quadrados de terreno do antigo passal da freguesia, em que se compreende a área de terreno em que esteve edificado o antigo presbitério, pelo facto de a entidade cessionária não ter aplicado o terreno cedido ao fim consignado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 19:263

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São assim alteradas as taxas do artigo 580 da pauta de importação:

Artigo 580 — Cereais panificados:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	§10
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	§04(5)

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### Decreto n.º 19:264

Considerando que o decreto n.º 16:135, de 8 de Novembro de 1928, regulou as lotações dos tripulantes dos navios da marinha mercante nacional, sem se fazer nêle referência aos officiaes commissários nem aos praticantes de commissários;

Considerando que o decreto n.º 12:299, de 10 de Se-

tembro de 1926, criou na Escola Náutica o curso de commissários mercantes, curso este que foi regulamentado pelo decreto n.º 18:892, de 30 de Setembro de 1930;

Considerando que o decreto n.º 18:940, de 18 de Outubro de 1930, classificou os commissários mercantes existentes à data da sua publicação;

Considerando que só agora, depois de regulamentado o referido curso, se pode determinar a lotação dos diferentes navios de passageiros quanto à classe de commissários mercantes, por só nesta ocasião tal classe estar legalmente categorizada e por ser necessário garantir uma situação aos que adquirirem o curso respectivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O número de commissários mercantes e de praticantes de commissários mercantes que devem matricular em vapores portuguezes de passageiros a partir de 1 de Março de 1931 é o seguinte:

a) Navios de passageiros de tonelagem não superior a 4:500 toneladas brutas, um commissário quando o navio fôr empregado em navegação de longo curso, e quando o número de passageiros fôr superior a 50 em navegação de cabotagem, tornando-se facultativa a matrícula quando o número de passageiros neste último caso não seja superior a 50;

b) Navios de passageiros de tonelagem compreendida entre 4:500 e 6:500 toneladas brutas, um commissário;

c) Navios de passageiros de tonelagem compreendida entre 6:500 e 9:000 toneladas brutas, um commissário e um praticante;

d) Navios de passageiros de tonelagem superior a 9:000 toneladas brutas, dois commissários, sendo um de 1.ª classe e outro de 2.ª ou 3.ª classe.

Art. 2.º Em qualquer dos casos a que se referem as alíneas do artigo 1.º, podem as emprêsas proprietárias dos navios matricular o número de praticantes que entenderem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 7:011

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que ao antigo cônsul geral de Portugal em Lausanne, António de Portugal de Faria (Marquês de Faria), exonerado por decreto de